



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 801 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
170ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/10/2015
PROCESSO Nº.: 1/2311/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201006839
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IBIZA LTDA
AUTUANTE: Moésio Cavalcante França
MATRÍCULA: 038.071.1.8
RELATOR: Relator José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Acusação fiscal versando sobre o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. Recurso oficial e voluntário conhecido não provido. 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da incidência apenas da multa no caso em comento. Reformando a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 123, IV, K da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte*. O contribuinte extraviou as notas fiscais de saída NS. 96, 97, 99, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 195 a 224 e 247 a 250, assim como não as registrou no livro de registro de saídas. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através do Mandado de Ação Fiscal nº 2010.07903, onde foi designado auditoria fiscal pelo período de 08/04/2009 a 31/12/2009. Auto de infração lavrado em 31/05/2010, com fulcro no artigo 142 e artigo 878, I e II do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2010.06839-1, informações complementares à fl. 03/04, Mandado de Ação Fiscal nº 2010.07903,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termo de início de fiscalização nº 2010.06104, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.12242, A.R. à fl. 17, termo de revelia e despacho à fl. 18. O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EXTRAVIOU AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NS. 96, 97, 99, 176, 177, 179, 180, 181, 182: 195 A 224 E 247 A 250. A MESMA NÃO REGISTROU AS CITADAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REG. SAIDAS, PORTANTO, CONSIDERAMOS O EXTRAVIO DE NF EM BRANCO, PLANILHA DEMONSTRATIVA ANEXA.” *(sic)*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, IV, K da Lei 12.670/96 alterado 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 68.042,03
Multa	R\$ 80.049,46
TOTAL	R\$ 148.091,19

O juízo monocrático, entendeu que os documentos haviam sido extraviados, de acordo com o disposto no artigo 878, dpo decreto 24.569/97, onde lê-se que:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1.º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

A julgadora esclarece que a responsabilidade por infrações a legislação tributária tem natureza objetiva, independentemente da vontade do agente ou responsável. Portanto, concretizando-se o fato está, conseqüentemente, realizada a infração. Diante da conduta omissiva da autuada, decide-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação de multa no valor de R\$ 148.092,49 (cento e quarenta e oito mil, noventa e dois reais e quarenta e nove centavos).

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 27/29, onde preliminarmente alegou que a empresa já havia recolhido os tributos relativos às duas entradas de mercadorias. A impugnante alega que, devido ao seu regime de substituição tributária, não deve ser cobrado principal, independente de haver o suposto extravio de notas fiscais. Diante disto, a autuada argui seu direito a ampla defesa, solicitando apresentar sustentação oral. Requerendo posteriormente a reforma da sentença primária, para assim desconsiderar o auto de infração e aplicar multa compatível com o extravio constatado.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 868/2012, afirmando que está indubitavelmente demonstrado o extravio dos documentos por parte da empresa, assim como não foram escrituradas no Livro Registro de Saídas as referidas notas fiscais. Baseando-se nas disposições do decreto lei 24.569/97, é possível alegar com certeza a obrigatoriedade do contribuinte de manter os livros fiscais atualizados. Ainda referente ao RICMS, afirma-se que a não apresentação de documentos quando solicitados caracteriza extravio, fato corroborado pela não manifestação da recorrente para esclarecer o ocorrido. A consultoria acredita que a não apresentação dos documentos impediu a Fazenda Pública de conferir e aferir o tipo de operação efetuada pela recorrente, diante disto, aconselha que seja cobrado o recolhimento do imposto principal. O parecer opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 21/47 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IBIZA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201006839, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *extravio de documento fiscal*, decorrente da não apresentação de documentos quando solicitados pelo agente do fisco durante fiscalização, onde ficou constatado que a empresa extraviou os documentos fiscais da sua respectiva emissão.

Preliminarmente devemos ressaltar que as obrigações tributárias tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pela contribuinte, devendo esta conservar toda a documentação fiscal vinculado a legislação, devendo ser conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, conforme versa o artº 421 da Lei 24.569/97, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, pelo prazo que se extingue após 5 (cinco) anos nos termos do art. 173 do CTN.

É cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, de modo que devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. Por tais, não resta dúvidas quanto ao ilícito tributário que se formalizou, vez que o extravio de documentos fiscais é uma infração a qual preconiza o artigo 143 e 421 do referido decreto assim determinado:

Art. 143 – Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

A situação apresentada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, como já foi demonstrado anteriormente nesta mesma resolução.

Diante dos fatos é indubitável a ocorrência de ilícito. Então cabe a aplicação da penalidade no art. 123, da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03, onde lê-se que:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **PARCIAL PROCEDENCIA** processual, confirmando em parte a decisão de 1ª instância, afastando a exação do imposto incidindo apenas a multa nos termos da manifestação oral da Consultoria Tributária.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 80.049,46
TOTAL	R\$ 80.049,46

É o VOTO.



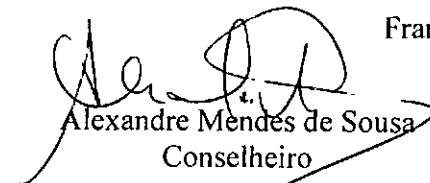
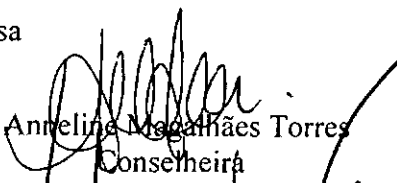

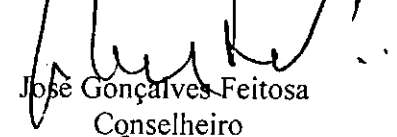
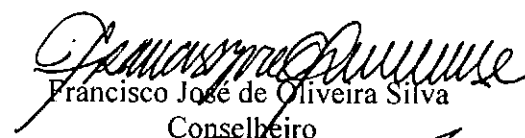
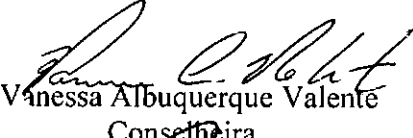
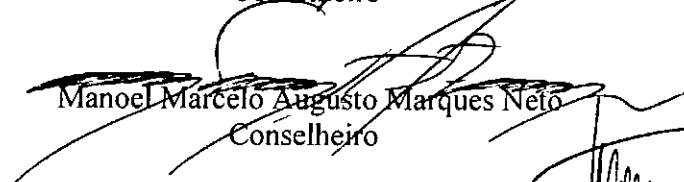
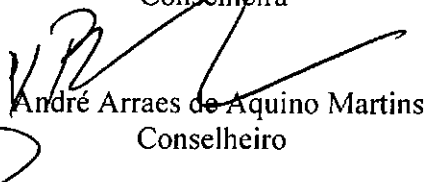
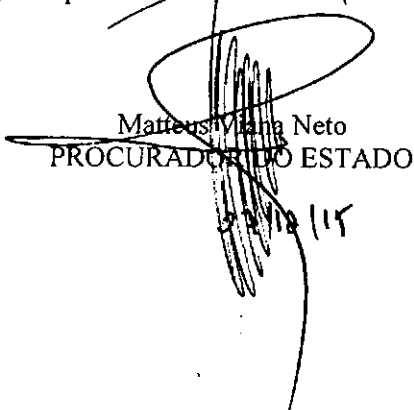
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÕES IBIZA LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos presentes, resolve conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo o tributo do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	Francisca Marta de Sousa PRESIDENTE	 Annelina Magalhães Torres Conselheira
 Francisco Vanildo Almeida de França Conselheiro		 José Gonçalves Feitosa Conselheiro
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro		 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro		 André Arraes de Aquino Martins Conselheiro
	 Matheus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	